

REQUERIMENTO Nº 3, DE 2016 – CAS

Requeiro, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, Inciso I, combinados com o artigo 99, Inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação do PLS nº 212, de 2013, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

JUSTIFICAÇÃO

(Artigo 133, § 2º, RISF)

PARECER Nº , DE 2016 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a ser pago aos idosos e às pessoas com deficiência, em razão do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em sua forma atual, torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que a quarta parte do salário mínimo em vigor. A redação proposta eleva o critério de elegibilidade para recebimento do benefício: passam a poder receber o BPC todos aqueles cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a três quartos do salário mínimo em vigor.

Em seu art. 2º, a proposição busca adequar as mudanças que propõe à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estipular que “será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal”.

Em seu art. 3º, a proposição estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor quando de sua publicação, vindo a produzir efeitos, entretanto, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Ao justificar sua proposição, o autor aduz que o critério atual de elegibilidade, conforme descrito anteriormente, não implementa o valor de dignidade humana que a Constituição tutela, descumprindo-a, portanto; ademais, esclarece que o aumento que propõe pode ser suportado pelo orçamento da Previdência Social.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que proferiu parecer favorável com uma emenda à ementa do PLS nº 212, de 2013, apenas para especificar que a renda mensal que enseja a percepção do BPC é “familiar *per capita*”.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições atinentes à seguridade social e à assistência social, o que torna regimental o exame do PLS nº 212, de 2013, por esta Comissão.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para

cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Carta Magna, o qual, associado aos incisos I, III e IV de seu art. 3º, estabelecem que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são metas de toda a sociedade brasileira. Consolidando normativamente os princípios, o item V do art. 203 da Constituição transforma os valores referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, fazer prover a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas aquelas pessoas em condição de extrema pobreza, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes, à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. É justamente a essa realidade que a proposição se dirige.

O autor esclarece, por fim, que a medida proposta não duplicaria os custos orçamentários do BPC, visto que o benefício já é pago a muitos cuja renda familiar mensal *per capita* é superior ao quarto do salário mínimo. Contudo, embora nosso entendimento seja o de que o PLS nº 212, de 2013, deva prosperar nos termos em que está, suas implicações orçamentárias, ainda que façam sentido constitucional, precisam também ser analisadas à luz do difícil quadro pela qual passa o país. Destarte, parece-nos adequado que a proposição, preliminarmente, seja também examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos, mais bem aparelhada para a análise das consequências orçamentárias. Encaminhamos requerimento nesse sentido a esta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2016.

Senador **EDUARDO AMORIM**, Relator

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente